



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 11.860, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Institui a Campanha “Com o Coração de Mulher”, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Campanha “Com o Coração de Mulher” cuja finalidade é orientar as mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças cardiovasculares, no âmbito do Estado do Maranhão.

**Parágrafo único** - A Campanha tratada no “caput” do artigo primeiro desta Lei, será realizada anualmente, no mês de maio, coincidindo com o Dia Nacional da Conscientização das Doenças Cardiovasculares na Mulher, celebrado em 14 de maio.

**Art. 2º** - A Campanha “Com o coração de Mulher” tem por propósito reunir entidades médicas, universidades, escolas, organizações não governamentais, entidades da sociedade civil organizada, grupos da área médica, grupos de mulheres voluntárias, com o intuito de promover ações para prevenir e/ou que permitam diagnosticar doenças cardiovasculares, a exemplo:

- I - organizar palestras;
- II - organizar seminário;
- III - educação alimentar e nutricional;
- IV - exames de prevenção e controle da hipertensão arterial;
- V - verificação de pressão arterial;
- VI - orientações sobre redução do nível de colesterol;
- VII - reduzir o peso;
- VIII - incentivar hábitos saudáveis como medida de prevenção;

IX - como minimizar o impacto das doenças cardiovasculares na vida das mulheres e de seus familiares.



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Art. 3º** - A Campanha “Com o Coração de Mulher” passa a integrar o calendário de eventos na área de saúde pública no Estado, através da Secretaria de Estado da Saúde.

**Art. 4º** - Ao Poder Público compete firmar parcerias com instituições não governamentais e a iniciativa privada, com a finalidade de fortalecer as ações tratadas nesta Lei.

**Art. 5º** - As eventuais despesas decorrentes à execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignadas no orçamento anual, suplementadas se necessária.

**Art. 6º** - Ao Poder Público compete, através de Decreto, estabelecer regulamentação própria às medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 20 DE DEZEMBRO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.**

**CARLOS BRANDÃO**  
Governador do Estado do Maranhão

**SEBASTIÃO TORRES MADEIRA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil